



RESOLUÇÃO CONFE Nº 345, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021.

REVOGA A RESOLUÇÃO Nº 129 DE 25 DE AGOSTO DE 1982 E DISPÕE SOBRE OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL, DO REGISTRO DEFINITIVO, DA BAIXA E REATIVAÇÃO DO REGISTRO DE ESTATÍSTICO, DA TRANSFERENCIA DE JURISDIÇÃO, DO EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA (CONFE), no exercício de suas atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965 e o Regulamento da Profissão de Estatístico (RPE), aprovado pelo Decreto nº 62.497, de 1 de abril de 1968;

R E S O L V E:

CAPITULO I

DO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 1º A comprovação de registro no Conselho Regional de Estatística (CONRE), condição básica para o exercício da profissão de Estatístico no Brasil, é feita por meio da carteira de identidade profissional de Estatístico.

Parágrafo Único A carteira de Identidade Profissional de Estatístico tem validade em todo o território nacional e possibilita ao seu titular o exercício da profissão somente na jurisdição do CONRE onde foi expedida, salvo nos casos previstos nos Art. 9º e 10º desta Resolução.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DEFINITIVO

Art. 2º A carteira de identidade profissional de Estatístico, de que tratam os artigos 47 e 48 do RPE, será concedida pelo CONRE aos possuidores de diploma de conclusão de curso superior de Estatística credenciado pelo **Ministério da Educação (MEC)**.

§ 1º Para efeito de registro profissional de Estatístico, respeitada a legislação educacional vigente, não há distinção entre os cursos superiores de Estatística segundo as modalidades de ensino, isto é, os diplomas de curso superior presencial e a distância (EAD) são equivalentes.

Art. 3º Os requerentes de registro na forma do Art. 2º deverão solicitar ao CONRE de sua jurisdição, a emissão da carteira de Identidade Profissional acompanhado dos dados

cadastrais especificados nos respectivos **sítios** do Sistema CONFE / CONRE.

§ 1º Após a concessão do registro será cobrada taxa de expedição da 1ª via da carteira de Identidade Profissional de Estatístico, independente da opção solicitada ser impressa ou digital, eventuais 2ª vias impressas deverão ser solicitadas ao CONRE de origem e também sofrerão cobrança de taxas de expedição.

§ 2º Os valores das taxas de expedição da 1ª via e das eventuais 2ª via serão postadas anualmente nos sítios dos respectivos CONRE's.

CAPÍTULO III

DA BAIXA E REATIVAÇÃO DE REGISTRO

Art. 4º A baixa de registro profissional será concedida aos Estatísticos que comprovem, na forma estabelecida no artigo 5º desta Resolução, os motivos que os conduzem a não mais exercer a profissão de Estatístico.

Art. 5º A baixa de registro somente será concedida para os Estatísticos quites com todas as suas obrigações perante o CONRE, considerando-se vencida a anuidade no dia primeiro de janeiro de cada ano.

Parágrafo Único São considerados motivos para baixa de registro:

- a. aposentadoria;
- b. invalidez;
- c. exercício de outra profissão regulamentada;
- d. outros motivos a critério do CONFE.

Art. 6º Os documentos necessários para a concessão de baixa são:

- a. requerimento dirigido ao Presidente do CONRE da jurisdição, onde constem nome, nº do registro profissional e endereço completo do interessado;
- b. justificativa clara e concisa dos motivos do pedido de baixa, acompanhada de comprovantes dos fatos ou atos que conduzem o interessado ao pedido de baixa;
- c. carteira de identidade profissional que, após a anotação de baixa, será devolvida ao interessado; e, termo de responsabilidade cujo modelo consta exposto nos **sítios do Sistema CONFE/CONRE.**

§ 1º Nos casos de morte ou doença que impossibilite o interessado de fazer o requerimento, este poderá ser assinado por parente próximo, desde que acompanhado de cópia do atestado de óbito ou de laudo médico, conforme o caso.

§ 2º O comprovante de que trata a **línea b.** deste artigo será, conforme o caso, cópia do ato de aposentadoria, cópia do comprovante de aposentadoria fornecido pelo INNS, cópia do atestado de óbito, cópia da carteira profissional e **cópia do** comprovante do exercício de outra profissão regulamentada, bem como qualquer outro comprovante hábil do motivo alegado.

Art. 7º O CONRE anexará os documentos relativos à baixa ao processo original, e, após exame da exatidão de todos os documentos e de todos os pagamentos, desde a época do registro até a data do requerimento de baixa e emitirá parecer sobre a regularidade do processo.

§ 1º Deverá o CONRE solicitar do interessado a complementação da documentação, bem como os esclarecimentos que julgar necessários para o completo entendimento dos motivos.

§ 2º Concedida a baixa, o **CONRE registrará o ato** no Cadastro Nacional de Estatístico (CNE).

Art. 8º O interessado poderá pedir reativação do registro profissional mediante requerimento ao presidente do CONRE.

Parágrafo Único A reativação será julgada pelo CONRE e se deferida será feito registro no CNE de forma que o interessado possa gozar de todos os direitos previstos na legislação.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA DE JURISDIÇÃO

Art. 9º Os Estatísticos que se tenham fixado ou vierem a se fixar por período superior a 180 (cento e oitenta) dias em qualquer localidade do país fora da jurisdição do CONRE onde se registraram, são obrigados a requerer sua **TRANSFERÊNCIA** de jurisdição.

§ 1º O requerimento de transferência será dirigido ao presidente do CONRE da nova jurisdição.

§ 2º O **prazo do requerimento de transferência é de 90 (noventa) dias a contar do término dos 180 (cento e oitenta) dias previstos no caput.**

§ 3º A não observância do prazo previsto no parágrafo anterior caracteriza exercício irregular da profissão.

Art. 10º Excluem-se da obrigatoriedade prevista no artigo anterior os casos de:

- a. desempenho de tarefas com prazo determinado, mesmo que superior a cento e oitenta dias;
- b. desempenho de tarefas com prazo determinado, mesmo que superior a cento e oitenta dias;
- c. participação, como aluno ou professor, em cursos de aprimoramento profissional, desde que seja previsto o retorno do interessado à jurisdição de origem, após a conclusão do curso;
- d. alteração de jurisdição do CONRE por força de Resolução do CONFE.

CAPÍTULO V

DAS MULTAS POR EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO

Art. 11º É considerado exercício irregular da profissão de Estatístico exercer as atividades previstas nos Art. 1º e 2º por período superior a duzentos e setenta dias fora da jurisdição do CONRE onde se registrou, exceto nos casos previstos no Art. 10º.

§ 1º A multa por exercício fora da jurisdição é computada por ano civil ou fração, cujo valor será postado anualmente nos **sítios** do Sistema CONFE/CONRE.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DE QUALIDADE DOS PROCESSOS

Art. 12º Para manter a homogeneidade e controlar a qualidade dos procedimentos expostos e regulamentados nesta Resolução, o CONFE avocará periodicamente os processos homologados, completamente ou por amostragem, para exame por seu plenário.

§ 1º O período retroativo da ação de inspeção será estabelecido e comunicado aos CONRE's.

§ 2º O CONFE apontará as falhas porventura observadas para correção por parte do CONRE.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 13º As penalidades aplicáveis pelo plenário do CONFE ao Presidente e aos Conselheiros dos CONRE's, em decorrência das falhas observadas nos processos são:

- a. advertência reservada;



- b. multa;
- c. perda de mandato;
- d. cancelamento de registro.

§ 1º A advertência reservada será aplicada ao conselheiro relator e ao presidente sempre que a falha não for considerada grave.

§ 2º A multa prevista na alínea b será aplicada ao Presidente e ao Conselheiro relator nos casos em que a falha venha a implicar em devolução de numerário indevidamente cobrado do peticionário e em valor igual ao da devolução, a ser igualmente rateado entre os punidos.

§ 3º A perda de mandato será aplicada ao Conselheiro relator e ao Presidente que tiverem sido multados três vezes ou nas falhas graves, a critério do plenário do CONFE.

§ 4º O cancelamento de registro será aplicado ao Conselheiro relator que der parecer no sentido de conceder registro profissional a peticionários que não satisfaçam a um dos três itens de capacitação profissional previstos no Artigo 10 da Lei no 4.739, de 15 de julho de 1965, ou nos casos de comprovada má fé.

Art. 14º Esta Resolução entra em vigor a partir do dia 20/09/2021 e ficam revogadas a Resolução CONFE Nº 129 bem como as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2021.

Mauricio Pinho Gama
Presidente do CONFE